

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO – 2019/2021

Pelo presente Instrumento Particular de Acordo Coletivo de Trabalho, de um lado a **RUMO MALHA SUL S.A.**, com sede nesta cidade, na Rua Emilio Bertolini, n.º 100, devidamente inscrita no CNPJ do Ministério da Fazenda sob o n.º 01.258.944/0001-26 e **RUMO MALHA NORTE S.A. - CURITIBA**, com sede nesta cidade, na Rua Emilio Bertolini, n.º 100, devidamente inscrita no CNPJ do Ministério da Fazenda sob o n.º 24.962.466/0016-12 representada neste ato pelos seus representantes de RH, Sr. LUIS FERNANDO DE CARVALHO e Sr. LUIZ FERNANDO CORAIOLA FILHO, e de outro o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESTADO DO PARANÁ E SANTA CATARINA**, com sede à Rua Prefeito Mauricio Fruet, n.º 1.588, Bairro Capão da Imbuia - Curitiba/PR, devidamente inscrito no CNPJ do Ministério da Fazenda sob o n.º 766.832.26/0001-04, representado por seu presidente o Sr. EROS LUIZ KOLESKY e pelo seu Tesoureiro, o Sr. MAURÍCIO SKODOWSKI.

Resolvem celebrar Acordo Coletivo de Trabalho, na forma da legislação em vigor e nos termos das cláusulas a seguir enumeradas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

O presente acordo coletivo de trabalho terá vigência a partir de 1º de maio de 2019 até 30 de abril de 2021, já as cláusulas econômicas terão vigência a partir de 1º de maio de 2019 até 30 de abril de 2020, ficando desde já preservado o dia 1º (primeiro) de maio de cada ano como data-base da categoria, terão vigência pelo mesmo período as normas e condições ajustadas no presente instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) EMPRESA(S) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) Profissional dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da CNTTT, com abrangência territorial em Estados do Paraná, Santa Catarina e as cidades de Ourinhos, Itararé e Pinhalzinho no Estado de São Paulo.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA TERCEIRA – SALÁRIOS DE INGRESSO

Ficam estabelecidos, a partir de 1º de Maio de 2019 os pisos salariais para os cargos abaixo indicados.

Cargo	Salário de Ingresso	Piso Salarial
Operador	R\$ 1.039,60	R\$ 1.122,95
Operador Via	R\$ 1.039,60	R\$ 1.122,95
Operador Mecânica	R\$ 1.039,60	R\$ 1.122,95
Operador Soldador	R\$ 1.039,60	R\$ 1.122,95
Operador Eletricista	R\$ 1.039,60	R\$ 1.122,95
Técnico de Operações	R\$ 1.182,78	R\$ 1.276,81
Maquinista	R\$ 1.304,58	R\$ 1.409,29
Líder	R\$ 1.699,92	R\$ 1.835,60
Rondante	R\$ 1.111,20	R\$ 1.199,88
Condutor de Auto Linha	R\$ 1.128,29	R\$ 1.218,04

Parágrafo Primeiro - Para o Cargo de Operador de Produção - A partir de maio de 2019 o salário de ingresso dos empregados no cargo de Operador de Produção será de R\$ 1.039,60 (um mil e trinta e nove reais e sessenta centavos) durante o período de experiência. Decorridos os 90 dias os operadores terão direito ao piso salarial de R\$ 1.122,95 (um mil cento e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos).

CLÁUSULA QUARTA REAJUSTE SALARIAL

Em 01 de maio de 2019 as Empresas concederão reajuste salarial no percentual de **5,07% (cinco vírgula zero sete por cento)** para todos os empregados da EMPRESA que tem como base o SINDIFER.

Parágrafo Único - O reajuste citado no *caput* terá como base de cálculo os salários pagos no mês de abril/2019 tendo sua aplicação e respectivo pagamento a partir de 1º de maio de 2019.

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA QUINTA - SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

Parágrafo primeiro - A substituição que trata o "caput" da presente cláusula refere-se aquela em que o substituto ocupar cargo hierarquicamente superior ao do substituído.

Parágrafo segundo - Será considerado como substituição eventual àquela que for de até 15 (quinze) dias. A partir do 16º (décimo sexto) dia, será pago o salário substitutivo desde o primeiro dia.

Parágrafo terceiro - O empregado que estiver na condição de substituto, será efetivado, se a substituição ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SEXTA – DESCONTOS AUTORIZADOS

As EMPRESAS procederão ao desconto em folha dos valores referentes a seguro de vida em grupo, aluguel/moradia, plano de assistência médica, plano de assistência odontológica, de previdência privada, vale transporte, ticket refeição ou alimentação, Colégio SESC (Ponta Grossa), desde que o benefício reverta a este e/ou a seus dependentes e que figure como estipulante as EMPRESAS e/ou o Sindicato profissional acordante.

Parágrafo Primeiro - As EMPRESAS processarão os descontos em favor do sindicato acordante, em folha de pagamento, obrigando-se avisar as rescisões contratuais, a partir da data de demissão do colaborador.

Parágrafo Segundo - Os empréstimos bancários não poderão exceder a 20% (vinte por cento) da remuneração disponível, podendo incidir sobre as verbas rescisórias.

Parágrafo Terceiro - As EMPRESAS disponibilizarão ao empregado e sindicato, a soma do desconto e demais dados referentes a contratação do empréstimo, conforme legislação pertinente (Lei 10.820/2003, com nova redação Lei 10.953/2004, artigo 3º, parágrafo segundo).

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS**13º SALÁRIO****CLÁUSULA SÉTIMA – ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO**

As EMPRESAS adiantarão também aos empregados que gozarem férias no mês de janeiro metade do 13º (décimo terceiro) salário.

ADICIONAL DE HORA EXTRA**CLÁUSULA OITAVA – HORAS EXTRAS – ADICIONAIS**

As horas extraordinárias serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, para as primeiras 4 (quatro) horas, as horas subsequentes serão remuneradas com adicional de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Primeiro - Para os empregados da categoria "C" as horas extraordinárias serão pagas em conformidade com o parágrafo Único do art. 241 da CLT.

Parágrafo Segundo - As horas extraordinárias realizadas em dias de repouso semanal remunerado e feriados serão pagas com adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Terceiro - As EMPRESAS adotarão como base de cálculo para pagamento das horas extraordinárias o salário do mês em que efetivamente ocorrer o pagamento.

Parágrafo Quarto - A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal,

integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto no caput.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA NONA – ADICIONAL NOTURNO

As EMPRESAS pagarão o percentual de 30% (trinta por cento) a título de adicional noturno, sobre o salário hora diurno, aos empregados que trabalharem entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia até o término da jornada de trabalho no dia seguinte.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

As EMPRESAS pagarão adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento), sobre o salário base dos empregados que laborem em área de risco, respaldado por laudo técnico pericial.

Parágrafo Único – (ADICIONAL DE INSALUBRIDADE) As EMPRESAS pagarão, conforme legislação vigente, adicional de insalubridade para os trabalhadores que laboram em área de insalubre, respaldado por laudo técnico pericial.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE SERRA

A partir de 1º de maio de 2019 as EMPRESAS pagarão o Adicional de Serra no importe de 37% (trinta e sete por cento) sobre o salário nominal, não acrescido com outros adicionais, para os maquinistas que operam nos trechos Roça Nova – Morretes – Roça Nova e Trecho Rio Vermelho – Corupá e Corupá – Rio Vermelho.

Parágrafo Único - Fica garantido o pagamento do adicional de serra aos maquinistas que efetivamente operarem nos trechos referidos no caput por período mínimo equivalente a 40% (quarenta por cento) das viagens realizadas no mês.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE MONITORIA

As EMPRESAS pagarão o percentual de 10% (dez por cento) sobre o salário nominal para os empregados que exercerem a atividade de maquinista instrutor, condicionado a partir de 30 (trinta) horas instruídas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE GUINCHO

As EMPRESAS pagarão o percentual de 10% (dez por cento) sobre o salário nominal para os empregados que exercerem a atividade de guincheiro, condicionado a realização de ao menos 15 (quinze) horas de operação do guincho.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Empresas e Sindicato, nos termos da Lei 10.101/2000 estabelecem que negociarão um novo acordo no prazo máximo de 90 dias contados a partir de 1º de janeiro de cada ano.

AJUDA DE CUSTO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – AJUDA DE CUSTO

As condições especificadas na cláusula de DIÁRIAS do presente Acordo Coletivo de Trabalho ficam limitadas ao valor máximo de 50% (cinquenta por cento) do salário nominal, sem acréscimos (adicionais), ficando ressalvado que o valor excedente, que ultrapassar ao teto estabelecido, a diferença será paga como ajuda de custo, observando-se as incidências estabelecidas na legislação vigente.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CRÉDITO REFEIÇÃO OU ALIMENTAÇÃO

A partir do dia 01 de setembro 2019, as EMPRESAS fornecerão a todos os empregados crédito em cartão refeição e/ou alimentação, em número de 30 (trinta) tickets por mês, com valor facial unitário de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Parágrafo Primeiro - Em razão do reajuste aplicado nos tickets dos empregados ligados a data base janeiro de 2019, o ticket no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) bem como a quantidade de 29 tickets já foram aplicados os empregados abrangidos pelo presente Acordo Coletivo desde 1º janeiro de 2019.

Parágrafo Segundo - O mesmo valor concernente à ticket refeição ou alimentação, definido nas negociações sindicais de janeiro/2020, referente aos empregados da categoria regidos pelos sindicatos PAULISTA/MOGIANA/ARARAQUARENSE, aplicar-se-á aos empregados regidos pelo presente Acordo Coletivo. Não serão devidos valores retroativos neste caso, anteriormente a data-base de janeiro/2020.

Parágrafo Terceiro - A partir da folha do mês subsequente a assinatura do presente Acordo Coletivo, o beneficiado sofrerá desconto mensal de 1% (um por cento) de seu salário nominal limitado ao valor de R\$ 5,00 (cinco reais).

Parágrafo Quarto - Convencionam as partes, que a partir do dia 01 de setembro 2019, quando da concessão das férias, todos empregados receberão o valor equivalente a 30 (trinta) créditos refeição e/ou alimentação no valor unitário de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), com o desconto previsto no parágrafo segundo.

Parágrafo Quinto - O crédito refeição e/ou alimentação não será devido nas situações abaixo elencadas, hipótese em que será procedido desconto no salário do mês subsequente em

importância equivalente aos créditos dos dias de ausência:

- Auxílio Doença por conta do INSS após o 30º dia.
- Acidente de trabalho após o 60º dia.
- Licença tratamento saúde primeiros 15 dias - 1. CID.
- Doente com carência a cumprir.
- Licença não remunerada.
- Mandato Sindical ou eletivo sem ônus.
- Licença Maternidade por conta do INSS.
- Serviço militar.
- Suspensão.
- Preso.
- Falta não justificada.
- Greve.
- Aviso Prévio Indenizado.

Parágrafo Sexto - Os valores correspondentes ao crédito refeição e/ou alimentação não integram a remuneração para qualquer efeito legal.

Parágrafo Sétimo - O trabalhador que cumprir jornada de trabalho igual ou acima de 3 (três) horas a mais que o convencionado em lei, fará jus a mais um ticket refeição/ alimentação que será creditado no próximo mês.

Parágrafo Oitavo - Fica facultado as EMPRESAS que os empregados lotados no complexo Vila Oficinas (Curitiba) cuja a alimentação é feita em refeitório próprio ou por EMPRESA especializada, fornecer o crédito refeição e/ou alimentação e crachá nas seguintes proporções:

- 43% (quarenta e três por cento) do valor diário para utilização exclusiva no refeitório da EMPRESA;
- 57% (cinquenta e sete por cento) em crédito alimentação e/ou refeição.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ALIMENTAÇÃO "IN NATURA" – PESSOAL EM FUNÇÃO AO LONGO DA LINHA

As EMPRESAS fornecerão alimentação *in natura* (jantar) e pagará 1/3 (um terço) da diária normal (pernoite) a todos os empregados que exercerem suas atividades ao longo da linha e que pernitem em estabelecimento próprio das EMPRESAS (acampamento).

Parágrafo Único - Sendo suprimido o fornecimento da alimentação "in-natura", as EMPRESAS deverão realizar o pagamento da fração de 2/3 (dois terços) da diária normal.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – TRANSPORTE AO LONGO DA LINHA

As EMPRESAS fornecerão transporte aos empregados obrigados a cumprir suas jornadas de

trabalho em local de difícil acesso, ao longo da via férrea, tanto no início da jornada quanto ao final dela.

Parágrafo Primeiro - Os empregados da via permanente somente poderão ser transportados em auto de linha ou qualquer outro veículo compatível com a segurança pessoal e de tráfego.

Parágrafo Segundo - O transporte fornecido acima mencionado não se configura salário *in natura* em nenhuma hipótese.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – TRANSPORTE CIRCULAR

As EMPRESAS fornecerão transporte gratuito a todos os empregados que por necessidade do serviço, tiverem que ultrapassar ou iniciar sua jornada no horário de baixa circulação de transporte coletivo, isto é, entre 23:00 e 06:00 horas.

Parágrafo Primeiro - Nas localidades em que o horário de circulação dos transportes coletivos esteja em desacordo com o do *caput* as EMPRESAS ajustarão com o sindicato a forma do fornecimento do transporte.

Parágrafo Segundo - Quando o empregado findar sua jornada fora da sede e tiver que retornar de passe rodoviário para hotel, alojamento ou estação rodoviária, as EMPRESAS deverão fornecer transporte exclusivo.

Parágrafo Terceiro - O transporte acima mencionado não se configura salário *in natura* em nenhuma hipótese.

Parágrafo Quarto - As EMPRESAS poderão fornecer cartão vale combustível, ao empregado que resida em localidade sem acesso de transporte público nos horários de baixa circulação de ônibus, o valor fornecido como vale combustível.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PLANO DE SAÚDE

As EMPRESAS manterão assistência médica de qualidade a todos os empregados e seus dependentes legais, através de convênio médico UNIMED, sendo considerada a participação pecuniária do empregado, conforme previsto na legislação que regulamenta a matéria e condições na proposta de adesão do empregado.

Parágrafo Primeiro - Será mantido às expensas das EMPRESAS, plano de saúde ao empregado afastado ou por auxílio doença, até 6 (seis) meses após a ocorrência do afastamento.

Parágrafo Segundo - Será mantido às expensas das EMPRESAS, plano de saúde ao empregado afastado por acidente de trabalho pelo tempo que perdurar o afastamento. Para os dependentes do empregado afastado por acidente de trabalho o plano será mantido às expensas da EMPRESA por 4 (quatro) meses.

Parágrafo Terceiro - As EMPRESAS deverão comunicar ao empregado que após o prazo estabelecido nos parágrafos primeiro e segundo desta cláusula, fica facultada a manutenção do plano de saúde, inclusive para seus dependentes. Caso o empregado afastado opte pela manutenção dos planos, deverá, mediante depósito em conta corrente das EMPRESAS, custear os valores referentes aos planos.

Parágrafo Quarto - Na opção da manutenção dos planos o empregado que deixar de efetuar o depósito dos valores devidos na conta corrente das EMPRESAS, no período de 60 (sessenta) dias, terá o plano de saúde cancelado, inclusive dos dependentes, respeitando-se os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – ASSISTÊNCIA PSICOTERAPÊUTICA EM CASO DE ACIDENTE

As EMPRESAS manterão a suas expensas, assistência psicológica aos empregados que sofrerem ou se envolverem em acidente.

Parágrafo Único - No caso dos integrantes da Categoria "C", quando envolvido em acidente que resultem em vítimas fatais ou de grande monta, seu retorno as atividades normais, deverá ser precedido de avaliação médica-psicoterapêutica, sem prejuízo de seus vencimentos.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – AUXÍLIO MATERNO INFANTIL

As EMPRESAS pagarão como auxílio materno infantil, mensalmente, a importância de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais), por filho de empregada com idade até 07 (sete) anos. Este benefício será estendido ao empregado detentor de guarda exclusiva e comprovada de filho com idade até 07 (sete) anos.

Parágrafo Primeiro - Em relação as empregadas e detentor de guarda exclusiva e comprovada de filho que recebem salário nominal de até 2 (dois) salários mínimos nacionais, por mera liberalidade dessas EMPRESAS, o benefício previsto no "caput", no valor de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais), será concedido mensalmente, por filho, até o filho completar 7 (sete) anos.

Parágrafo Segundo - Fica estabelecido o pagamento do auxílio filho deficiente no valor de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais) para empregados (as), independentemente da idade do filho deficiente, desde que atestada por laudo técnico a incapacidade absoluta de subsistir seu próprio sustento.

Parágrafo Terceiro - Os benefícios serão creditados em folha de pagamento, juntamente com o Salário mensal. O pagamento destes benefícios tem natureza assistencial, não constituindo verba de natureza salarial, não integrando a remuneração, FGTS e INSS para todos os efeitos.

Parágrafo Quarto - Fica convencionado que as concessões contidas no "caput", atendem ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT, da Portaria nº 01, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.69, D.O.U. de

24.01.69, bem como da Portaria nº 3296, do Ministério do Trabalho, D.O.U. De 05.09.86, alterada pela Portaria nº 670/97, do mesmo Ministério.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS E DE VIDA EM GRUPO

As EMPRESAS garantirão seguro de acidentes pessoais e seguro de vida em grupo a todos os seus empregados, mediante custos subsidiados, em conformidade com a faixa salarial do empregado.

As coberturas abrangerão:

• Morte por qualquer causa:	24 vezes o salário
• Invalidez funcional permanente por doença:	24 vezes o salário
• Indenização especial por acidente:	48 vezes o salário
• Invalidez parcial ou total por acidente:	48 vezes o salário

Parágrafo Primeiro - A indenização garantirá o mínimo de R\$17.000,00 (dezessete mil reais) e o máximo de R\$576.000,00 (quinhentos e setenta e seis mil reais).

Parágrafo Segundo - Em caso de falecimento do empregado, por morte natural ou acidental, o seguro fornecerá 01 (uma) cesta básica mensal pelo período de 12 (doze) meses ao beneficiário(s) declarado(s) no seguro de vida.

Parágrafo Terceiro - O plano de seguro incluirá a assistência funeral familiar (cônjuge e filhos), limitado ao valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo Quarto - O plano de seguro de vida estenderá ao empregado 10% (dez por cento) do capital básico segurado por morte de filhos maiores de 14 (quatorze) anos e máximo de 50% (cinquenta por cento) do capital básico segurado por morte de cônjuge.

Da participação do empregado:

SALÁRIO	DESCONTO
De R\$ 500,01 até 1.000,00	R\$ 0,60
De R\$ 1.000,01 até R\$ 1.500,00	R\$ 0,85
De R\$ 1.500,01 até R\$ 3.000,00	R\$ 1,20
De R\$ 3.000,01 até R\$ 6.000,00	R\$ 2,40
De R\$ 6.000,01 até R\$ 10.000,00	R\$ 4,90
Acima de R\$ 10.000,01	R\$ 22,00

Parágrafo Quinto - Nos casos de falecimento de empregados, inclusive por morte natural,

ocorridos nas interjornadas fora da sede e nos casos de transferência, a EMPRESA arcará com as despesas relativas à remoção do falecido para a cidade de origem.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DIÁRIAS

Os empregados em viagem fora da sua sede, receberão diárias, nas seguintes condições:

Parágrafo Primeiro - Categoria "C"- Maquinista - O valor da diária = 1/30 (um trinta avos) do salário, sendo garantido o terço mínimo de R\$ 14,66 (quatorze reais e sessenta e seis centavos).

Parágrafo Segundo - A Categoria "C" se beneficiará do convenio hotelaria, mantendo as diárias mesmo que alojado em hotel, usufruindo de uma refeição e um lanche para viagem.

Parágrafo Terceiro - Para a Categoria "C" o pagamento das diárias, será as efetivamente realizadas no mês, com o apontamento das viagens no mês de trabalho e consequente pagamento no mês subsequente.

Parágrafo Quarto - Para os empregados nos cargos operacionais da via permanente, mecânica, pátio e tecnologia operacional, em viagem fora da sua sede: valor da diária igual 1/30 (um trinta avos) do salário/dia, sendo garantido o valor mínimo de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais) pernoite em alojamento ou local de descanso das EMPRESAS, se em Hotel e R\$ 22,00 (vinte e um dois reais).

Parágrafo Quinto - Para todos os empregados que recebem diárias, e fazem uso de hotel ou de pensão pagas, as despesas decorrentes da hospedagem serão de responsabilidade do empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA

Nos casos de dispensa sem justa causa, quando o empregado contar com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade ou com mais de 10 (dez) anos de serviços prestado às EMPRESAS, será concedida uma indenização correspondente ao valor do salário base.

Parágrafo Único - A indenização prevista no *caput* não repercutirá no tempo de serviço, férias, décimo terceiro salário, ou quaisquer outras obrigações trabalhistas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ACIDENTE DE TRABALHO – REEMBOLSO

As EMPRESAS pagarão todas as despesas que o empregado venha a incorrer por motivo de acidente de trabalho, desde que as EMPRESAS não mantenha convênio com hospitais ou não existam hospitais conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS -, que propiciem o pronto e adequado atendimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – PERNÓITES – DORMITÓRIOS

As EMPRESAS dotarão os dormitórios utilizados pelos maquinistas e operadores de produção, quando em interjornada fora da sede, de condições de higiene e segurança, inclusive de cozinha, garantindo o fornecimento de roupas de cama e banho de forma individualizada, e fornecerá, nos locais onde não houver dormitórios, condições adequadas para o repouso de seus empregados.

Parágrafo Único - Onde as condições previstas na presente cláusula não forem atendidas os empregados serão alojados em hotéis.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES**ESTABILIDADE MÃE****CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – GARANTIA DE EMPREGO À EMPREGADA GESTANTE**

Fica assegurada a empregada gestante garantia de emprego desde o início da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, ressalvados os casos de acordo e cometimento de falta grave.

Parágrafo Único - Se a empregada receber aviso de demissão, deverá apresentar a comprovação da condição por escrito e exame apropriado ao empregador, mediante contra recibo mesmo, até a data da homologação da rescisão.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – ESTABILIDADE POR ACIDENTE DO TRABALHO/DOENÇA PROFISSIONAL**

O empregado que sofreu acidente de trabalho tem garantido, pelo prazo de 12 (doze) meses, a manutenção do seu contrato de trabalho nas EMPRESAS após a cessação do auxílio doença acidentário e/ou doença profissional, independentemente de percepção de auxílio acidente, salvo por motivo de falta grave.

Parágrafo Primeiro - Caso o empregado fique parcialmente incapacitado para o exercício do cargo em que se encontra, poderá ser readaptado, respeitadas suas aptidões profissionais.

Parágrafo Segundo - As reabilitações poderão ser feitas sem o afastamento do empregado devendo, nesta hipótese, receber seu salário sem qualquer tipo de perda.

Parágrafo Terceiro - Havendo o afastamento do trabalho, com encaminhamento à CRP do INSS e convocação das EMPRESAS, para realização de entrevistas e/ou treinamento com vistas à readaptação profissional, as EMPRESAS arcarão com as despesas de passagens rodoviárias, alimentação e hospedagem, desde que o INSS não assuma tais custos.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA**CLÁUSULA TRIGÉSIMA – GARANTIA DE EMPREGO AO APOSENTADO**

Fica assegurada a garantia de emprego ou salário durante os 12 (doze) meses que antecederem a data em que o empregado adquiere direito à aposentadoria, ressalvados os casos de acordo e cometimento de falta grave.

Parágrafo Único - A comprovação da condição acima poderá ser apresentada por declaração de próprio punho, e número do processo judicial ou de protocolo junto ao INSS, será valido por um ano.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – ASSISTÊNCIA JURÍDICA AO EMPREGADO**

As EMPRESAS prestarão assistência jurídica aos seus empregados, sempre que no exercício de suas funções, incidirem na prática de ato que os leve a responder a qualquer ação penal.

Parágrafo Primeiro - A assistência jurídica compreenderá o acompanhamento de empregados, através de profissional habilitado, que poderá ser escolhido em comum acordo, desde as delegacias de polícia até as instâncias superiores, quando forem prestar esclarecimentos na condição de réus.

Parágrafo Segundo: As EMPRESAS providenciarão e custearão as despesas judiciais do empregado nos locais onde não haja órgão jurídico próprio e o atendimento não possa ser feito por profissional especializado do seu quadro.

Parágrafo Terceiro: O empregado que se enquadrar no disposto no "caput" deverá oficializar a solicitação de acompanhamento jurídico, através da gerência a que pertence.

Parágrafo Quarto: Os procedimentos acordados nesta cláusula, se estenderão aos empregados desligados ou aposentados, enquanto perdurar a ação penal, com exceção dos demitidos por justa causa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – EMISSÃO DO PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário

As EMPRESAS emitirão o PPP aos empregados que dele necessitarem, no ato da homologação da rescisão contratual.

Parágrafo Único - Pertinente ao período de vigência do contrato de trabalho para a extinta RFFSA – S/A, apenas aos empregados transferidos pela sucessão trabalhista, as EMPRESAS declararão nos PPP's as atividades por similaridade às desenvolvidas no período de trabalho posterior ao início da concessão em cargos equivalentes, observado as condições descritas nos PPRA e PCMSO.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS**DURAÇÃO E HORÁRIO****CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – JORNADA DE 08 HORAS**

As EMPRESAS remunerarão como horas extraordinárias aquelas excedentes à 8ª hora diária e/ou 44ª semanal, aos empregados sujeitos a esta jornada, observado o regime de compensação previsto nas cláusulas de turnos ininterruptos de revezamento deste acordo, conforme previsto nos incisos XIV e XXVI, artigo 7º, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Ficam excetuados os empregados com cargo de controlador de movimento de trens e as categorias diferenciadas previstas em lei.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – JORNADA DE TRABALHO – CATEGORIA “C”

Para os empregados da categoria “C”, quando estiverem na condução efetiva do trem, podem no máximo prolongar sua jornada de trabalho em até 4 (quatro) horas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – JORNADA DE TRABALHO OPERADOR DE PRODUÇÃO – VIA PERMANENTE

As EMPRESAS considerarão encerrada a jornada de trabalho do Operador de Produção - Via Permanente, somente na hora em que retornarem à sua sede de trabalho, casas de turma ou garagem, ou nos alojamentos das mecanizadas e volantes, pagando-lhes como horas extraordinárias aquelas que excederem a jornada normal de trabalho.

Parágrafo Primeiro - O empregado retornará a sede, desde o local onde se encontra prestando o serviço, 30 (trinta) minutos antes do encerramento da jornada, tempo referente ao trajeto.

Parágrafo Segundo - Esta tolerância de 30 (trinta) minutos não poderá ser utilizada para prestação de serviços.

Parágrafo Terceiro - Ficam as EMPRESAS obrigadas a respeitar o horário de repouso e alimentação, entre a quarta hora ou até a quinta hora de trabalho.

Parágrafo Quarto - A escala de sobreaviso para os empregados da via permanente, inclusive o condutor de auto de linha, poderá ser de 24 (vinte e quatro) horas por dia. Após cumprida a escala, o empregado não ficará à disposição das EMPRESAS, em hipótese alguma, devendo gozar o intervalo interjornada e/ou repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – JORNADA 10x4

As EMPRESAS poderão adotar a jornada de 10x4 (dez por quatro) para os empregados da via permanente, que laboram em locais de difícil acesso, ou executam trabalhos continuado, como capina química, carro controle, equipamentos especiais de via permanente, turmas volantes de mecanizada, ou seja, cumprirão dez jornadas (totalizando oitenta e oito horas) em seguida

terão duas folgas compensatórias e dois repouso semanais remunerados, não havendo pagamento de horas extraordinárias para o total de horas da jornada acordada, tendo em vista a compensação.

Parágrafo Primeiro - Os empregados cumprirão dez jornadas (totalizando oitenta e oito horas) em seguida terão duas folgas compensatórias e dois repouso semanais remunerados, não havendo pagamento de horas extraordinárias, tendo em vista a compensação.

Parágrafo Segundo - As EMPRESAS pagarão 1/3 (um terço) da diária normal (pernoite) ou fornecerá alimentação "in natura" (jantar).

Parágrafo Terceiro - A alimentação "in natura" jantar poderá ser substituída pelo pagamento de 1/3 (um terço) da diária normal, inclusive na décima jornada quando o empregado retornar à sede. A alimentação fornecida pelas EMPRESAS não configura salário, razão pela qual não se integra à remuneração.

Parágrafo Quarto - Não será permitido que o empregado se desloque ou trabalhe nos repouso semanais remunerados ou nas folgas compensatórias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – CUMPRIMENTO DA JORNADA

As EMPRESAS considerarão cumprida integralmente a jornada de trabalho, quando por razões exclusivas da mesma tiver seu encerramento antecipado, exceto nos casos de compensação horária programada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – ENCERRAMENTO DA JORNADA

Fica terminantemente proibido ao empregado que cumpriu jornada superior a 8 (oito) horas, em viagem ou não, a condução de veículo rodoviário na condição de motorista, para encerrá-la nas dependências ou não das EMPRESAS.

Parágrafo Único - Os empregados da categoria "C" não poderão ser utilizados na condução de veículo automotor. Para os demais empregados deverá ser observado o Procedimento Operacional de condução de veículos leves.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – VIAGEM DE PASSE

O empregado que se deslocar do local onde se encontra lotado para outro, a fim de executar tarefas típicas de sua função, terá computado como hora simples o tempo despendido em viagem.

Parágrafo Primeiro - Cumprida a jornada horária normal mesmo em deslocamento ou em passe será observado intervalo interjornada.

Parágrafo Segundo - excetuam-se desta cláusula os empregados com cargos de advogado, analista, analista técnico, assistente comércio exterior, auditor ambiental, auditor, comprador, comprador técnico, controlador, instrutor de treinamentos, médico do Trabalho, secretária,

técnico de prevenção e perdas, técnico circulação, técnico de escala, técnico de enfermagem do trabalho, técnico administrativo, técnico segurança trabalho regional, técnico do meio ambiente, técnico segurança do trabalho e assistente executiva da diretoria.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – VIAGEM DE PASSE – CATEGORIA “C”

As EMPRESAS pagarão como horas simples, sem acréscimo, o tempo despendido na viagem de passe por integrante da categoria “C.”, bem como tempo de espera de equipamento, composição ou transporte.

Parágrafo Primeiro - Ao findar a viagem de passe, o empregado da categoria “C” – respeitando-se a jornada – deverá entrar em efetivo serviço ou em descanso, ou, alternativamente, continuará como hora simples o tempo de espera de equipamento, composição ou transporte, cabendo o gerenciamento das situações a cada área.

Parágrafo Segundo - Os empregados integrantes da categoria “C”, não poderão viajar de passe em cabine de locomotiva.

Parágrafo Terceiro - Em caso de acidente, que se exija o deslocamento do empregado da categoria “C em cabine de locomotiva, estas horas serão contadas como efetivo serviço.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – VIAGEM SOCORRO

O empregado quando em viagem para atendimento de socorro terá computado o tempo de viagem como de efetivo serviço.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – COMPENSAÇÃO DO SÁBADO

As EMPRESAS ficam autorizadas a estabelecer com seus empregados, independentemente de previsão específica em contrato individual de trabalho, regime de compensação horária, com o conseqüente acréscimo de horas durante a semana (segunda a sexta-feira), de forma a permitir a não prestação de serviços aos sábados.

Parágrafo Primeiro - Não havendo regime de compensação de segunda a sexta-feira, as 4 (quatro) primeiras horas eventualmente trabalhadas no sábado, considerar-se-ão já remuneradas.

Parágrafo Segundo - Quando o feriado coincidir aos sábados, para os empregados do administrativo dos complexos, analista da sede e oficinas, as horas eventualmente trabalhadas para compensá-lo devem ser pagas como horas extras, em conformidade com as condições estabelecidas no presente instrumento.

INTERVALOS PARA DESCANSO



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - INTERVALO INTERJORNADA – CATEGORIA “C”

As EMPRESAS respeitarão nas escalas dos empregados da Categoria “C”, quando a jornada findar fora da sede do empregado, um intervalo de 11 (onze) horas contínuas.

Parágrafo Primeiro - Quando a jornada findar na sede do empregado, será respeitado um intervalo de 12 (doze) horas contínuas entre o término de uma jornada e o começo da seguinte.

Parágrafo Segundo - O empregado que se encontrar em repouso ou intervalo interjornada não será convocado ou terá seu intervalo interrompido.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – REPOUSO SEMANAL – CATEGORIA “C”

Os empregados da categoria “C” a cada 6 (seis) dias farão jus a um repouso semanal remunerado, no período de cada 7 (sete) semanas um repouso semanal coincidirá com o domingo.

Parágrafo Primeiro - No regime de escala, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 (vinte e quatro) horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 12 (doze) horas consecutivas para descanso entre jornadas, serão remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional.

Parágrafo Segundo - Se por motivo excepcional o empregado ultrapassar o horário de repouso em sua jornada de trabalho as horas avançadas serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo Terceiro - Não será admitida em nenhuma hipótese a troca do repouso semanal remunerado pelo pagamento da jornada.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - REGISTRO DE PONTO

As EMPRESAS ficam autorizadas a utilizar o sistema eletrônico de controle de jornada de trabalho atualmente adotado, desde que atenda as exigências da Portaria 373, de 25.02.11 do Ministério do Trabalho, não sendo admitidas quaisquer outras formas de registro sem a prévia negociação com os sindicatos.

Parágrafo Único - Não serão admitidas:

- a) Restrições as marcações de ponto pelos empregados;
- b) Exigência de autorização prévia dos gestores para marcação de sobrejornada;
- c) Eliminação dos dados registrados pelos empregados.

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – ABONAMENTO-GREVE/TRANSPORTE COLETIVO/CATÁSTROFE

As EMPRESAS abonarão o dia de ausência ou atraso do empregado, quando este for impedido de comparecer ao local de trabalho, por consequência de movimento paredista no transporte coletivo de passageiros (urbano, intermunicipal e interestadual), desde que o empregado usualmente se utilizasse de tal meio e as EMPRESAS não viabilizem formas de transporte alternativo.

Parágrafo Único - As EMPRESAS abonarão as ausências dos empregados que forem atingidos por catástrofes ou calamidades públicas.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO DOS MAQUINISTAS

Na vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, com base no princípio negocial previsto no artigo 7º, incisos XIV e XXVI, da Constituição Federal, as EMPRESAS pagarão o ADICIONAL DE REVEZAMENTO no percentual de 34% (trinta e quatro por cento) aos MAQUINISTAS que trabalham em Turno Ininterrupto de Revezamento, como medida compensatória pela jornada de 08 (oito) horas, sendo que referido adicional remunera a sétima e oitava horas trabalhadas nessas condições, não sendo cumulativo com outros adicionais, e não integrando o salário para os demais fins.

Parágrafo Único - Fica garantido o respectivo adicional aos empregados quando em treinamento (prático e teórico) para a função de maquinista.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Os empregados que laboram em atividades ininterruptas de revezamento cumprirão jornada diária de 08 (oito) horas e/ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, recebendo das EMPRESAS o ADICIONAL DE REVEZAMENTO no percentual de 34% (trinta e quatro por cento) do seu salário base, como medida compensatória pela jornada de 08 (oito) horas, este adicional, remunera a sétima e oitava horas trabalhadas nessas condições, não sendo cumulativo com outros adicionais, e não integrando o salário para os demais fins.

SOBREAVISO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – ESCALA DE SOBREAVISO

Considera-se de sobreaviso o empregado que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para serviço. A escala de sobreaviso será previamente divulgada e terá duração máxima de 24 (vinte e quatro) horas. Caso seja interrompido o sobreaviso, o

empregado entrará em efetivo serviço ou em intervalo interjornada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – ESCALA DE PRONTIDÃO

Considera-se de prontidão o empregado que permanecer nas dependências da EMPRESA aguardando serviço. As EMPRESAS aplicarão a escala de prontidão de no máximo 12 (doze) horas somente em locais que ofereçam condições. Caso seja interrompida a prontidão, o empregado entrará em efetivo serviço ou em intervalo interjornada. A escala de prontidão será previamente divulgada e terá duração máxima de 24 (vinte e quatro) horas.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E UNIFORME

As EMPRESAS fornecerão, gratuitamente, os equipamentos de proteção individual e uniforme aos empregados nas funções onde seja exigido o seu uso.

Parágrafo Primeiro - As EMPRESAS fornecerão óculos de segurança padrão, com lentes corretivas, aos empregados que trabalhem em áreas de risco e que deles necessitem para o desempenho de suas funções.

Parágrafo Segundo - Fica facultado as EMPRESAS o fornecimento de jaqueta de inverno para os empregados que laborarem em locais que requeiram o seu uso.

Parágrafo Terceiro - Os empregados se obrigam a utilizá-los e devolvê-los por ocasião das trocas periódicas, bem como nos casos de transferência, desligamento ou afastamento.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – ATESTADOS MÉDICOS

As EMPRESAS aceitarão atestados médicos-odontológicos fornecidos por profissionais credenciados pelo INSS, Sindicato Profissional acordante e o Plano de Saúde oferecido pela EMPRESA, até o décimo quinto dia de afastamento, sempre que revalidado por médico da EMPRESA (empregado ou conveniado), ficando estabelecido o prazo de 3 (três) dias úteis (72 horas) para sua apresentação, a contar do primeiro dia de afastamento.

Parágrafo Primeiro - Em caso de impossibilidade de deslocamento, internamento, ou imobilidade o empregado poderá fazer uso (imediatamente após ter o atestado em mãos) de meio eletrônico (whatsApp ou e-mail, digitalizando ou fotografando o documento) para comunicar seu afastamento, isso não altera o estabelecido no caput.

Parágrafo Segundo - As EMPRESAS abonarão até 5 (cinco) ausências no ano para o empregado que necessitar acompanhar cônjuge, filhos menores filhos com deficiência a tratamentos médicos. O empregado apresentará a declaração médica carimbada e assinada conforme caput.

Parágrafo Terceiro - As EMPRESAS abonarão até 5 (cinco) dias a ausência "nojo" sem prejuízo do salário, em caso de falecimento do cônjuge declarado como dependente, pai ou mãe, e filhos, ou enteado declarado em sua carteira de trabalho e previdência social, que e viva sob sua "dependência econômica". Os dias abonados não incluem o dia do óbito.

TRANSFERÊNCIA DE SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS

Será garantido aos empregados transferidos por necessidade de serviço e que comprovadamente mudarem de domicílio, pacote de benefícios, conforme segue:

- Ajuda de custo no valor de 01 (um) salário nominal, mediante a apresentação do novo comprovante de endereço do colaborador;
- Hospedagem de até 30 (trinta) dias para o empregado e família, em hotel conveniado às empresas, conforme critério definido pela política de viagens e estadia das empresas;
- Pagamento da mudança, mediante apresentação de 03 (três) orçamentos;
- Concessão de Carta Fiança, por 01 (um) ano, para a locação de imóvel no local de destino.

FÉRIAS E LICENÇAS

REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – SALÁRIO RETORNO DAS FÉRIAS

As EMPRESAS garantirão ao empregado no mês de retorno das férias, remuneração mínima equivalente a R\$500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo Primeiro - O valor correspondente à diferença entre a remuneração normal percebida pelo empregado no mês de retorno das férias e a quantia adiantada pelas EMPRESAS para atingir o limite mencionado no caput e será descontado do empregado da seguinte forma:

Desconto do Salário de Retorno das Férias:	
Valor do Adiantamento	Número de Parcelas
Até R\$250,00	01
Acima de R\$250,00	02

Parágrafo Segundo - Fica garantido ao empregado que retornar ao trabalho até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao início das férias a aplicação do disposto na presente cláusula.

Parágrafo Terceiro - Fica facultado ao colaborador optar pelo recebimento ou não do disposto no *caput* da cláusula.

RELAÇÕES SINDICAIS

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – ESTABILIDADE DO DIRIGENTE SINDICAL

A garantia de emprego do dirigente sindical fica limitada aos cargos previstos no artigo 522 da CLT, combinado com o artigo 543 da CLT, incluídos os eleitos junto a Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA – LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

As EMPRESAS liberarão, a pedido e por indicação do sindicato profissional, sem prejuízo da remuneração, vale transporte e vale alimentação, até 2 (dois) diretores por Sindicato acordante, pelo período de vigência do presente acordo.

Parágrafo Primeiro - Será concedido abono de falta ao dirigente sindical, convocado a participar de assembleia ou reunião, pelo sindicato, limitado ao máximo de 2 (dois) dias por mês e 12 (doze) dias ao ano durante a vigência do presente instrumento.

Parágrafo Segundo - A concessão estabelecida no parágrafo primeiro, será utilizado pelo sindicato profissional conforme suas conveniências, devendo ser solicitada, por escrito, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias e comprovada posteriormente a participação no evento.

Parágrafo Terceiro - Fica estabelecido que 1 (um) integrante titular do Conselho Fiscal do sindicato profissional será liberado da prestação de serviço durante 2 (dois) dias por mês, sem prejuízo salarial.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA – NORMAS E PROCEDIMENTO DE RH

As EMPRESAS fornecerão ao sindicato profissional, quando requerido, exemplar completo de todas as regulamentações sobre RH, código de conduta, normas e procedimentos que se encontrem vigorando e aquelas emitidas na vigência deste.

Parágrafo Primeiro - As EMPRESAS fornecerão os dados cadastrais dos empregados (nome, matrícula, cargo e local de trabalho) ao sindicato profissional, sempre que requeridos, podendo utilizar, se for o caso, o meio magnético.

Parágrafo Segundo - As EMPRESAS também fornecerão ao sindicato profissional relação dos empregados desligados, demitidos, afastados para tratamento de saúde por mais de 15 (quinze)

dias, quando requisitada.

Parágrafo Terceiro - Serão encaminhadas cópias das rescisões de contrato de trabalho dos empregados com menos de 1 (um) no de registro, quando o sindicato profissional não for o homologador.

Parágrafo Quarto - As EMPRESAS se obrigam a informar a celebração de contrato com as empreiteiras prestadoras de serviços, ao sindicato signatário, devendo as empreiteiras respeitar, inclusive a representatividade e a base territorial do sindicato, bem como a negociação dos acordos coletivos de trabalho, encaminhando relação das empresas prestadoras de serviço, constando os seguinte dados: CNPJ, cópia do contrato social, vigência dos contratos, área de atuação e quantidade de empregados ou produção.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA – CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

As EMPRESAS somente deixarão de efetuar os descontos das contribuições sindicais mediante comunicação escrita do empregado associado após a anuência do sindicato.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA – REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

As EMPRESAS depositarão as contribuições devidas em favor do sindicato profissional até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao desconto.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA – TAXA NEGOCIAL

Em virtude de que as negociações que envolvem vantagens pecuniárias constituem serviço prestado à categoria profissional como um todo, ocasionando despesas que devem ser suportadas por todos os beneficiários do presente objeto, conforme determinado em assembleia entre 07 e 23 de março de 2019, a empresa descontará em favor do SINDIFER a taxa Negocial no importe de R\$70,00 (setenta reais), dos empregados beneficiados pelo presente acordo, da seguinte forma: R\$35,00 (trinta e cinco reais) até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à assinatura do presente acordo e R\$35,00 (trinta e cinco reais) no mês seguinte.

Parágrafo Único - Fica assegurada a todos os empregados a oposição ao desconto da taxa negocial, em conformidade com a Ordem de Serviço nº 01, de 24.03.2009, expedida pelo MTE, mediante a apresentação de carta de oposição de próprio punho, de forma individual, assinada e entregue, diretamente ao Sindicato.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA – QUADRO DE AVISO

As EMPRESAS permitirão a fixação de comunicações do Sindicato da Categoria em seus quadros de aviso.

Parágrafo Único - Fica vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA – DÉBITOS COM O SINDICATO

As EMPRESAS consultarão o sindicato, quando da dispensa ou aposentadoria dos seus empregados, sobre a existência de débitos junto à entidade, obrigando-se a descontá-los na rescisão ou no saldo da remuneração, respeitados os limites legais de desconto, desde que exista documento autorizado do empregado.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA – CREDENCIAL DE TRÂNSITO DE DIRIGENTE SINDICAL

As EMPRESAS concederão aos dirigentes sindicais, mediante requisição do sindicato profissional, credencial de trânsito, pessoal e intransferível, com destino certo e prazo determinado, para uso nos seus trens, autos de linha, locomotivas escoteiras e oficinas, observado em qualquer hipótese o RO.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA – FÉRIAS DE DIRIGENTE SINDICAL

O sindicato profissional elaborará anualmente, até o dia 15 de janeiro, escala de férias de seus dirigentes com licença remunerada, referente ao ano em curso, para fins de registro e pagamento das vantagens devidas.

DISPOSIÇÕES GERAIS

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA – COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO

As partes acordantes constituirão Comissão Permanente e Paritária com atribuições de acompanhamento do cumprimento do presente acordo.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de descumprimento de condição prevista no presente acordo, o Sindicato profissional notificará por escrito as EMPRESAS para que no prazo de 10 (dez) dias regularize a situação.

Parágrafo Segundo - Caso as EMPRESAS não cumpram a obrigação nos termos denunciados pelo sindicato profissional o assunto será encaminhado à Comissão de Acompanhamento que no prazo de 5 (cinco) dias se pronunciará a respeito da questão suscitada.

Parágrafo Terceiro - Fica estipulado pelas partes uma multa no valor de 10% (dez por cento) do salário normativo, por infração e por empregado, em caso de não cumprimento das obrigações de fazer previstas no presente acordo, que reverterá para ao empregado prejudicado.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA – APLICAÇÃO DO ACORDO

Exclui-se do presente Acordo Coletivo de Trabalho as categorias diferenciadas por lei, os cargos

de especialistas, coordenadores, executivos de vendas, gerentes, gerentes executivos e acima.

E por estarem assim justos e contratados, firmam o presente acordo.

Curitiba, 19 de julho de 2019.

RUMO MALHA SUL S.A. e RUMO MALHA NORTE S.A

LUIS FERNANDO DE CARVALHO

LUIZ FERNANDO CORAIOLA FILHO

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

EROS LUIZ KOLESKY

MAURÍCIO SKODOWSKI